

27/05/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.578-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **HERALDO MOTTA PACCA, PROCURADOR-CHEFE DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **HOTEIS OTHON S/A**
ADVOGADO(A/S) : **HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. MULTA.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

II - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos.

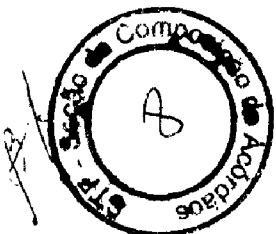
III - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de *quorum* qualificado previsto em lei.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da



RE 362.578-Agr / RJ

ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 27 de maio de 2008.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

27/05/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.578-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA, PROCURADOR-CHEFE DA
REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : HOTEIS OTHON S/A
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

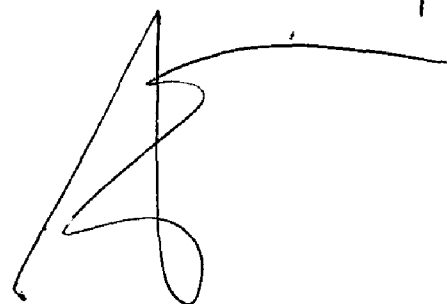
R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 689-695) contra decisão do eminente Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 674-678).

O agravante, em suma, sustenta que a decisão impugnada não apreciou o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos tributos discutidos nestes autos.

Alega, ainda, a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, consoante a jurisprudência desta Corte (RE 256.588-ED/RJ, RE 232.393/SP, RE 220.316/MG, entre outros).

É o relatório.



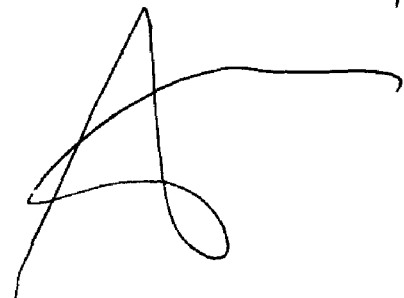
27/05/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.578-1 RIO DE JANEIROV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma.

Assim é, porque, conforme asseverado na decisão recorrida, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). Nesse sentido, notadamente quanto ao IPTU do Município do Rio de Janeiro, cito, entre outros, os seguintes precedentes: AI 588.513/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 554.766/RJ, Rel. Min. Eros Grau; AI 516.410-ED/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 403.613-AgR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 487.088-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.



RE 362.578-AgR / RJ

No que concerne à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

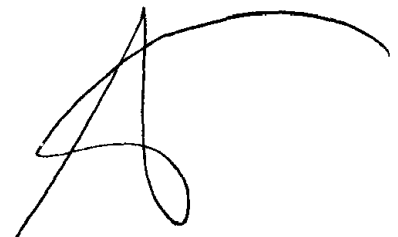
I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido".

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, quanto à possibilidade de se conferirem efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. }



RE 362.578-AgR / RJ

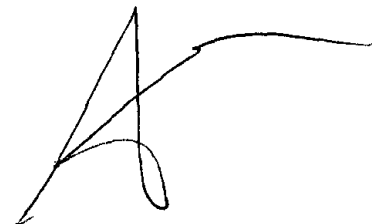
1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica.

2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente.

Agravo regimental a que se nega provimento".

Saliente-se, ainda, que a Segunda Turma, sob fundamento diverso, também afastou a possibilidade de se conferirem efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade do dispositivo municipal ora questionado (art. 67 da Lei municipal 691/84), em acórdão recentemente publicado (DJ 15/09/2006), do qual transcrevo trecho da ementa:

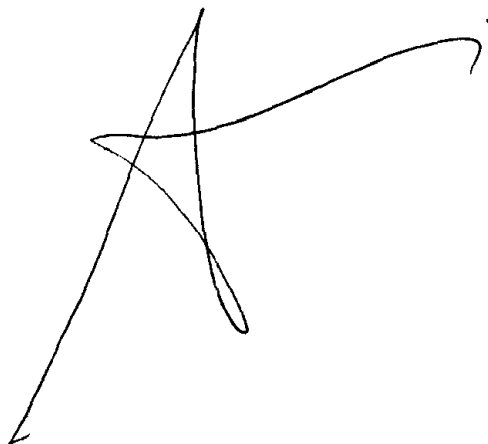
"IPTU - PROGRESSIVIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER (



RE 362.578-AgR / RJ

PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO (...)” (AI 421.354 AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (Art. 557, § 2º, do CPC).

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.578-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): HERALDO MOTTA PACCA, PROCURADOR-CHEFE DA REPRESENTAÇÃO

DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): HOTEIS OTHON S/A

ADV.(A/S): HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 27.05.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dr^a. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador